



OF.DIR.JUR. 002/2018

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

A contribuição sindical pós Lei n° 13.467/2017 Modelos para assembleia tratando do desconto

Companheiros Presidentes,

Diante as alterações promovidas pela Lei n° 13.467/2017, denominada popularmente “reforma trabalhista” e sobre as várias repercussões nas relações de trabalho e sindical, vimos, diante de solicitações de entidades sindicais, oferecer uma análise sucinta, longe de ser um posicionamento definitivo e acabado, eis que o tema é extremamente complexo, novo e controvertido.

Fixaremos-nos especificamente à contribuição sindical profissional prevista no art. 578 e seguintes da CLT, alterados, em boa parte, pela Lei supramencionada.

Quanto às contribuições em geral, não é de hoje que o movimento sindical, como um todo, sem exceções, vem sendo atacado indiscriminadamente pelo Poder Judiciário Trabalhista e pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de coibir a cobrança de qualquer tipo de contribuição (até então, salvo a contribuição sindical) de trabalhadores que não fossem associados ao Sindicato. Nesse diapasão, o TST aprovou o Precedente Normativo n° 119 e o STF, a Súmula Vinculante n° 40.

Então quanto às demais contribuições que não seja a contribuição sindical, o entendimento continua o mesmo, com uma atenuante no sentido de que após 13.11.2017, o negociado tem prevalência sobre o legislado e o alcance desse mandamento desvendaremos com a jurisprudência a ser construída pelos Tribunais.

Quanto à contribuição sindical prevista nos art. 578 e seguintes, a tínhamos como obrigatória, compulsória e devida por todos os trabalhadores de determinada categoria ao correspondente sindicato representativo. O valor de 1/30 da remuneração do trabalhador é descontado em março e recolhido até 30 de abril ou até antes, conforme previsão em algumas normas coletivas de trabalho.



Pois bem, a reforma trabalhista veio alterar alguns artigos da CLT que tratam da contribuição sindical, o que gerou polêmica, como outras dezenas de alterações.

Observem abaixo, os artigos alterados pela Reforma:

Lei nº 13.467/2017:

.....

***“Art. 545.** Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.*

.....” (NR)

***“Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. ” (NR)*

***“Art. 579.** O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. ” (NR)*

***“Art. 582.** Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.*

.....” (NR)

***“Art. 583.** O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.*

.....” (NR)



“Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. ” (NR)

“Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Notem que o legislador, ao tratar da contribuição sindical legal, alterou sua condição de compulsória para facultativa ao inserir no texto a necessidade autorização prévia e expressa para o seu desconto. O texto não deixa dúvida quanto a não compulsoriedade a partir da alteração legislativa. O que se debate mais intensamente é saber se a autorização do trabalhador para o desconto poderá ser realizada por meio de assembleia ou individualmente.

De antemão podemos afirmar com certa segurança, que a maioria dos empregadores e dos seus entes sindicais representativos entendem que a autorização a que se refere a lei deverá ser prévia, expressa e individual, é o que se depreende de posicionamentos que temos verificado em vários debates que participamos nas mais variadas localidades do país.

A matéria ainda não chegou ao Poder Judiciário, de forma que não podemos avaliar o tema sob esse prisma.

O certo é que qualquer aventura precipitada e estouvada de judicializar a questão poderá trazer prejuízos irreparáveis à categoria e à estrutura sindical, principalmente em se tratando de Tribunais compostos de membros que tem suas teses conhecidas pelo mundo jurídico e inclusive pela população leiga.

A nosso ver e, insistimos, sem o condão de sermos donos da razão, até porque na atual conjuntura ninguém a tem, pois não compreender a complexidade dos fatos e tratar o tema de forma rasa pode ser mais danoso do que ele exhibe, vimos apresentar sugestões que poderão ser implementadas quanto a contribuição sindical.

Os editais de que tratam o art. 605 da CLT ainda devem ser publicados como anteriormente, nesse aspecto não houve alterações.



Art.605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Voltamos a reafirmar, alguns empregadores somente descontarão a contribuição sindical que o trabalhador, expressa, prévia e individualmente apresentar a autorização.

Eis os procedimentos que os Sindicatos poderiam adotar para que a contribuição fosse descontada e recolhida:

1) A primeira diz respeito ao convencimento do trabalhador acerca da importância desta contribuição, no sentido de persuadi-lo a ir até o empregador e expressamente e individualmente autorizar o desconto. Essa é a mais segura e inatacável. O recolhimento seria efetuado e a divisão dos valores conforme previsto no art. 589, II, da CLT. A realidade nos sinaliza que esse procedimento é extremamente difícil de se concretizar na quase totalidade dos trabalhadores.

2) poderia ainda a entidade sindical promover assembleias localizadas (por empresa), convocando previamente os trabalhadores para discutir a aprovação dos descontos mediante lista a ser assinada na ocasião e encaminhada ao empregador. Nesse caso poder-se-ia encaminhar ao empregador a lista dos que autorizaram ou, se assembleia aprovou em sua maioria, a lista de todos os trabalhadores da empresa, com o risco evidente de algum trabalhador contrário a decisão questionar judicialmente e termos que judiciar a questão, o que talvez seja inevitável com o desenrolar dos fatos.

3) poderia ainda o Sindicato convocar uma única assembleia para deliberar num mesmo dia ou assembleias itinerantes onde se acataria posicionamento da maioria dos trabalhadores. Cremos que essa assembleia deveria ser amplamente participativa para que pudesse eventualmente surtir efeito perante os empregadores, eis que a questão da autorização individual poderia ser levantada perante o Poder Judiciários por trabalhadores conforme comentado anteriormente.

4) E, por fim, poderia o Sindicato convocar assembleias por segmentos, por categoria específica representada dentro do Plano das Confederações e do respectivo grupo a que esteja vinculado. Por exemplo, um Sindicato de trabalhadores nas Indústrias química e farmacêuticas poderia convocar assembleias específicas para cada segmento ou para deliberação em



Empresas de cada segmento separadamente, seria então uma assembleia para aprovação do segmento de trabalhadores nas indústrias químicas e outro para o segmento de trabalhadores nas indústrias farmacêuticas.

Entendo que precisaremos inicialmente adotarmos um ou outro procedimento de forma a verificar o comportamento dos empregadores. Diante da resistência ou comportamento poderíamos, aí sim, na falta de outra alternativa, judiciar a questão acerca do tipo de autorização: individual ou coletiva, e creio, com chance de que possa prevalecer a autorização via assembleia, desde que observados alguns critérios que poderia o Judiciário apresentar.

Enfim, o momento não é para rompantes teóricos desarrazoados, pois a Lei ainda está em fase de análise por estudiosos e doutrinadores, sem prejuízo de que a MP 808/2017 poderá, em tese promover profundas modificações pelo número *recorde* de emendas apresentadas.

O Judiciário apresenta divisões em suas várias instâncias o que torna ainda mais difícil o encaminhamento das questões. Vivemos tempos atípicos que requerem sensatez e cautela, porque certas decisões poderão levar a consequências imutáveis.

Para auxiliá-los encaminhamos modelo de Autorização individual, edital de convocação de assembleia, ata da assembleia, e cabeçalho da lista de presença.

**OBS: Segue os anexos do modelo e dos documentos.
CLICK NOS LINKS ABAIXO.**

[MODELO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 2018](#)

[CONTRIBUIÇÃO SINDICAL APÓS A LEI 13467 2017](#)

[AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 16 01 2018](#)

Ficamos à disposição para outros esclarecimentos.
Atenciosamente,

João Carlos Gonçalves, Juruna
Secretário Geral